

Acórdão: 13.469/99/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.164  
Impugnante: Leonel Augusto de Campos  
PTA/AI: 16.000007617-68  
Inscrição Estadual: 271/2530  
Origem: AF/Baixo Rio Grande  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Restituição - Multa Isolada - Bovinos. Pedido de restituição de MI recolhida, relativa ao transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Evidenciado o regular acobertamento do transporte, e não restando comprovado de forma inequívoca que os bois iriam para abate, reconhece-se o direito a restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de Multa Isolada, ao argumento de que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as mercadorias estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 059055.

O Chefe da AF/Iturama, em despacho de fl.17, propõe o deferimento do pedido. Entretanto, o Superintendente da SRF/Baixo Rio Grande, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 24.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls.28/31, requerendo a sua procedência.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/46, opina pela improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Versa a presente lide sobre o pedido de restituição de Multa Isolada exigida juntamente com ICMS e MR sob a suposição de que a mercadoria (gado bovino) se encontrava desacoberta de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 059055, fora desclassificada pelo Fisco por constar divergência no peso das mercadorias.

Não restou comprovado de forma inequívoca, que os bois iriam para abate,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo contrário, documentalmente o requerente comprovou a entrega dos bois em sua fazenda.

Portanto, deveria os autuantes exigir apenas o ICMS e a MR devidos na operação de gado bovino entre produtores rurais, com peso superior ao fixado pela SRF. Tal procedimento, inclusive é admitido pelo próprio Impugnante.

Verificando que a mercadoria estava regularmente acobertada por nota fiscal, reveste-se de ilegalidade a aplicação da MI, cominada à Impugnante, sendo pois de se reconhecer a procedência do pedido de restituição do valor pago a título de Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória inexistente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira Salles, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 28/10/99.**

**Mauro Rogério Martins  
Presidente/Revisor**

**João Alves Ribeiro Neto  
Relator**

JARN/